



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.002551/96-15
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.410
RECURSO Nº : 121.437
RECORRENTE : ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico que atenda os requisitos legalmente estabelecidos.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.437
ACÓRDÃO Nº : 302-34.410
RECORRENTE : ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda do Engenho", localizado no município de Posse - GO, com área de 2.662,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0333934-3.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01), questionando o aumento excessivo e injustificado do VTN adotado na tributação e o índice de utilização do imóvel adotado pela SRF, possivelmente por basear-se em informações desatualizadas e que não correspondem à utilização atual do imóvel, constituído de terras arenosas e fracas onde, além do programa de preservação ambiental, vem se aumentando a área cultivada com melhoramento das pastagens e do rebanho.

Como prova do alegado trouxe aos autos escritura de compra e venda de uma gleba de terras localizada na fazenda São Pedro, no município de Posse - GO, onde figura como o outorgado comprador.

A autoridade julgadora monocrática indeferiu a impugnação, considerando que o lançamento foi efetuado com base na declaração apresentada e conforme a legislação vigente, tendo se utilizado o VTNm fixado para o município de situação do imóvel nos termos do parágrafo 2º do art. 7º do Decreto 84.685/80, c/c o art. 1º da Lei 8.022/90.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 17 a 19) reafirmando os fundamentos de defesa já anteriormente apresentados e argumentando, ademais, que a impugnação não foi examinada em seu mérito nem em seus aspectos legais, avocando, em sua defesa, o estabelecido nos artigos 145 e 150 da Constituição Federal.

Presente aos autos a d Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões recursais, pugnano pela manutenção da decisão atacada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, não elididos pela recorrente em seu recurso totalmente desprovido de respaldo jurídico.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.437
ACÓRDÃO Nº : 302-34.410

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e interposto anteriormente à exigência do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se o VTNm para os imóveis rurais situados no município de Posse - GO por ser superior ao VTN informado pelo contribuinte na DITR/95, nos termos da legislação em vigência.

No entanto, o direito de questionamento do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/94, estatuinto o referido diploma legal que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, a Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art.3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Ademais, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, no presente caso, os documentos trazidos aos autos pela recorrente não atendem os requisitos exigidos pela NBR 8.799/85, inexistindo provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.437
ACÓRDÃO Nº : 302-34.410

Por outro lado, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais que vedam a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro de sua instituição bem como sua graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte, no presente contexto, que, de fato, não foram examinados pela primeira instância administrativa por ausentes daquela fase processual.

Diante do exposto, entendo não merecer qualquer reparo a r decisão *a quo*.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 20 de outubro de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA- Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

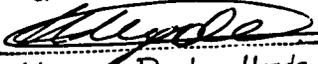
Processo nº: 13808.002551/96-15
Recurso nº : 121.437

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.410.

Brasília-DF, 13/12/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 13/12/00

